



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000787/2003-72  
Recurso nº. : 137.845  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002  
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CÂNDIDO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.101

**ARROLAMENTO** - Na hipótese do contribuinte não possuir bens ou direitos, a falta de arrolamento não deve causar prejuízo ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/76, alterado pela Lei nº 10.522/97.

**PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO** - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS** - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.

**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

**JUROS MORATÓRIOS - SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

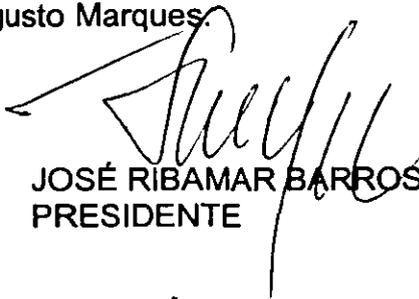
Preliminares rejeitadas.  
Recurso negado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CÂNDIDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho (Suplente convocado) e Wilfrido Augusto Marques.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16** AGU 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Recurso nº. : 137.845  
Recorrente : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CÂNDIDO

**RELATÓRIO**

Maria de Fátima Pereira Cândido, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 554/572 (Volume II), prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 580/615 (Volume III).

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03/5 e seus anexos, com ciência pessoal em 28/10/2003 (fl. 03), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.732.388,77, sendo: R\$ 863.031,33 de imposto, R\$ 222.083,95 de juros de mora (calculados até 31/03/2003) e R\$ 647.273,49 de multa de ofício (75%), referente aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

**1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do Relatório de Fiscalização de fls. 06/22, parte integrante do Auto de Infração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Fatos Geradores: Todos os meses dos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001.

Enquadramento Legal: art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 849 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99 e art. 1º, § 2º da IN SRF nº 246/02.

Multa de Ofício: 75%

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclareceu ainda, por intermédio do Relatório de Fiscalização de fls. 06/22, entre outros, os seguintes aspectos:

- inicialmente, intimou-se o Sr. Osvaldo João Cândido a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes, contas de poupança e aplicações financeiras no período de 1997 a 12/00, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010300.2002.00036.0 (fls. 94/86);
- em 19/04/2002, o referido contribuinte, se recusou a disponibilizar seus extratos bancários, sob a alegação da impossibilidade de quebra de seu sigilo bancário e da dificuldade de obtenção dos referidos extratos (fls. 87);
- para viabilizar o prosseguimento e conclusão da auditoria fiscal foi requisitada a movimentação financeira do contribuinte junto ao Banco Bradesco S/A, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, o que foi efetuado por intermédio da RMF 10106300200200014-9(fl. 88/89);
- desta forma, foi emitido a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), descrita no § 1º do art. 4º, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, relativamente às contas bancárias do Sr. Osvaldo no Banco Bradesco S/A;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

- o referido banco apresentou os mencionados extratos bancários, em meio magnético, Informes de Rendimentos Financeiros dos anos-calendário de 1997 a 2000, fichas cadastrais das contas bancárias nºos 15.391-5 e 15.566-7, da agência nº 3.729-4 e layout dos arquivos de extratos ( fls. 90/96);
- de posse dos extratos bancários apresentados pelo Banco Bradesco, procedeu-se à análise da movimentação financeira para o período de 1997 a 2000, com as devidas exclusões legais, onde constatou-se a existência de depósitos bancários com valores muito superiores aos valores de rendimentos tributáveis, informados nas DIRPF exercícios 1998 a 2001;
- intimado, em 23/07/2002, a apresentar documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, comprobatória da origem dos valores depositados/creditados em suas contas correntes e caderneta de poupança, assim como, a apresentação de cópias da frente e verso de cheques emitidos das contas bancárias. Na oportunidade, foi alertado ao contribuinte que a não comprovação, ensejaria o lançamento de ofício, a título de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- a Senhora Maria de Fátima Pereira Cândido, esposa do Sr. Osvaldo, consta como segundo titular da conta corrente e caderneta de poupança do Banco Bradesco (informação obtida posteriormente);
- de acordo com informações verbais prestadas pelo Sr. Osvaldo em 23/07/2002 e 17/09/2002, os depósitos efetuados nas contas bancárias do contribuinte referiam-se aos repasses remetidos por empresas beneficiadoras de arroz estabelecidas em São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Goiás para que o mesmo promovesse a aquisição de sacas de arroz em cascas mediante a emissão de cheques nominais a produtores rurais estabelecidos no município de São Gabriel e em outros municípios do Estado do Rio Grande do Sul, assim como o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

pagamento do frete, ICMS e diversas taxas, e encaminhasse as sacas de arroz em casca para estas empresas;

- intimou-se o Sr. Osvaldo a apresentar a relação das empresas beneficiadoras mencionadas, que apresentou uma relação de 23 empresas;
- em consulta ao Sistema CNPJ, verificou-se a situação das referidas empresas, para as quais foram enviadas intimações no sentido que verificar a real existência de operações comerciais como o Sr. Osvaldo;
- algumas responderam que não possuir qualquer vinculação; outras responderam que tinham vinculação, mas não apresentaram quaisquer documentos, outra nem respondeu;
- assim, conclui-se, das intimadas, nenhuma delas apresentou documentação comprobatória dos depósitos bancários efetuados em contas-correntes e caderneta de poupança;
- novamente, na tentativa de justificar os depósitos, ampliou-se as pesquisas para outros produtores rurais,
- os depósitos efetuados na conta corrente e caderneta de poupança nº 15.391-5 no montante de R\$ 6.552.125,72, decorrentes das atividades profissionais descritas e de outras, não informadas pelo Sr. Osvaldo, não tiveram sua origem comprovada por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, e ficam passíveis de lançamento de ofício;
- apesar do Sr. Osvaldo ter afirmado que sua esposa não desenvolveu quaisquer atividades de corretagem/intermediação de venda de arroz em casca, pois o mesmo foi o responsável por toda a movimentação financeira, entretanto a IN SRF nº 246/2002 silencia quando a condição dos titulares das contas;
- por fim, a Senhora Maria de Fátima, consta como dependente apenas no ano-calendário de 1997, apesar da mesma ter entregue Declaração anual de Isento exercício 1998, assim, foram integralmente atribuídos ao Sr. Osvaldo o montante dos depósitos bancários, entretanto,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

estando para os demais valores mensais apresentados no Anexo 16 (fls. 78) divididos entre ambos os titulares, nos termos da legislação vigente;

- o que representa o montante de R\$ 3.201.132,11 (fl. 78) o somatório dos rendimentos considerados omitidos e tributados no mês no mês em que foram considerados recebidos, com base na tabelle progressiva, passíveis de lançamento de ofício, conforme demonstrativo de fls. 79/82.

A autuada irresignada com o lançamento apresentou tempestivamente em 28/05/2003, por intermédio de seu Representante Legal (Procuração – fl. 467) a sua peça impugnatória de fls. 435/466, que após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às fls.556/559.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas, e, no mérito, considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM Nº 1.805, de 15 de agosto de 2003, fls. 554/572.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: PROVA. Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A partir de 01/01/97, os valores depositados em instituições financeiras, de origem não comprovada pelo contribuinte, passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

**DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

*Os depósitos de origem não comprovada existentes em conta conjunta, por expressa previsão legal, devem ser rateados entre o número de titulares.*

**JUROS SELIC.** *A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.** *As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Lançamento Procedente."*

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 15/09/2003 ("AR" – fl. 576), e, com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seus Representantes Legais, dentro do tempo hábil (23/09/2003), com o Recurso Voluntário de fls.580/615, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

- inicialmente, elaborou um histórico da ocorrência dos autos;
- PRELIMINARMENTE
- 1) REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO
- Uma vez que a recorrente não possui nenhum bem imóvel, e muito menos, bens móveis de significativo valor monetário que possam ser oferecidos para arrolamento, não há como literalmente cumprir o que estabelece a legislação;
- Entretanto, o recurso voluntário deve ser admitido, pois a legislação determina que deverão ser arrolados bens e direitos até a totalidade do patrimônio da recorrente, e, como já exposto, não possui ela quaisquer bens, impõe-se concluir que deve ter seguimento normal, com a sua admissibilidade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522, publicada em 22/07/2002;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

**- 2) NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

- Antes mesmo de adentrar no mérito propriamente dito, há que se destacar que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, por não preencher os requisitos básicos exigidos, por duas razões:
- a) o seu fundamento legal é ilegítimo: art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999; e,
- b) a origem de seu objeto, extratos bancários, foram requisitados por quem não tem competência para fazê-lo;
- o Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, não tem o condão de alcançar fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1997 e 1998, como é o caso dos autos, presente o princípio constitucional da irretroatividade das leis, consagrado no inciso XL, do art. 5º da Constituição Federal;
- argumentou, ainda em preliminar, a respeito da quebra do sigilo bancário, uma vez que as autoridades fiscais não tem a competência para fazê-lo;
- argüiu também a nulidade do auto de infração eis que lavrado exclusivamente com base em meras, arcaicas e ultrapassadas presunções;
- transcreveu trecho de obras doutrinárias, ementas do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Tribunal Regional Federal;
- quanto ao mérito, traz novamente à colação todas as considerações já apresentadas em sua impugnação e que foram desconsideradas pela r. decisão de primeiro grau;
- transcreveu ensinamentos de renomados publicistas, e pede a aplicação da Súmula nº 182 do TRF, para o caso em questão;
- é de se ressaltar ainda, que a recorrente possui conta-corrente no Banco Bradesco S/A, todavia a conta nº 15.391-5 e na caderneta de poupança nº 15.566-7, da Agência nº 3.279-4, do mesmo banco, consta expressamente como primeiro titular o Sr. Osvaldo(seu esposo), e como segundo titular, a recorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

- o Sr. Osvaldo já expressou nos autos de que realizava e era responsável por toda a movimentação financeira das referidas contas;
- quanto a realidade fática de toda a movimentação financeira, o seu esposo já afirmou que se tratava de repasses em dinheiro remetidos por empresas beneficiadoras de arroz estabelecidas nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Goiás;
- questiona ainda a aplicação da taxa de juros Selic;



É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

*Em limine*, cabe consignar que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 prevê que "os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Assim, verifica-se que a Constituição consagrou os princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, assegurando aos sujeitos passivos da obrigação tributária o direito de recorrer da decisão que lhes seja desfavorável.

O direito ao recurso também decorre de normas legais, infraconstitucionais. Com efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 confirma o direito de interpor recurso contra as decisões administrativas.

E, os parágrafos 2º, 3º e 4º do referido artigo assim dispõem :

*“§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30%(trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).*

*§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002)*

*§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º " (Lei nº 10.522/2002).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Assim, verifica-se que o arrolamento de bens, como garantia de instância, está limitando ao patrimônio do contribuinte. Em não dispor o contribuinte de patrimônio alienável e, portanto, penhorável, é de se dar seguimento ao recurso, na forma preconizada no art. 33, §2º do Decreto nº 70.235/72 (alteração introduzida pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02).

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O combatido lançamento foi efetuado com base nas informações prestadas pela instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, verificou-se que a movimentação financeira em nome da recorrente era incompatível com os rendimentos declarados, e, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foram considerados como rendimentos omitidos, os valores depositados/creditados nas contas bancárias com origem não comprovada, no montante de R\$ 3.201.132,11, com a cobrança do imposto correspondente, juros e acrescido de multa de ofício de 75%, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03/05.

A recorrente, em grau de recurso reprisou duas preliminares de nulidade do auto de infração:

- a) Fundamentação legal
- b) Sigilo bancário.

Segundo o recorrente, o Auto de Infração é nulo, uma vez que o seu fundamento legal é ilegítimo, art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, não tendo o condão de alcançar fatos geradores nos anos de 1997 e 1998, como é o caso dos autos. O que deveria ser aplicado naquele período seria o Decreto nº 1.041, de 11/01/94, vigente na época.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

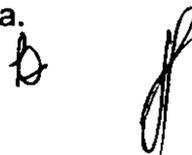
Quanto a esta preliminar, não cabe razão à recorrente, pois o dispositivo contido no art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26/03/999, refere-se, tão somente, da obrigatoriedade do lançamento de ofício (presente caso, efetuado em 24/24/2003, ou seja, sob a égide do Decreto nº 3.000/99), com a lavratura do competente auto de infração por parte dos antigos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, hoje, Auditores Fiscais da Receita Federal.

De forma alguma o combatido lançamento foi efetuado sob o fundamento do referido dispositivo. Para tanto, basta constatar o enquadramento legal descrito às fls. 05 do Auto de Infração, ou sejam: art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4º da Lei nº 9.481/97; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 849 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99 e art. 1º, § 2º da IN SRF nº 246/02.

E, ainda, não caberia na época da autuação (2003) adoção de quaisquer procedimentos citados pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, como entendeu a recorrente, uma vez que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 revogou aquele Decreto.

**b) Sigilo bancário**

E, ainda, em preliminar, a recorrente argüiu que as informações requisitadas da instituição financeira e que serviram de base exclusiva para a lavratura do auto de infração, foram efetuadas do art. 11 da Lei nº 9.311/96, entretanto, o § 3º do mesmo artigo veda a utilização das informações referentes a CPMF para a constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, disposição legal essa que somente foi alterada pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001. E, mesmo que se desejasse seguir o comando da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001, mesmo assim essa norma enumera, taxativamente as 11 hipóteses em que a quebra de sigilo bancário é permitida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

A contribuinte defende a tese de que, por ser o sigilo bancário uma das garantias constitucionais, não poderia ter sido quebrado sem a prévia autorização judicial, o que tornaria como forma ilícita de prova.

Cabe, nesse ponto, tecer considerações acerca da supramencionada assertiva do contribuinte: a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras determinou:

*“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

*..  
§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:*

*...  
III o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*...  
Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

*...  
§ 4º Recebidas às informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

*§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor”*

Consoante a retrocitada Lei Complementar, o acesso às informações bancárias independe de autorização, não constituindo quebra de sigilo. As informações obtidas permanecem protegidas, a Lei nº 5.172, de 1966(CTN), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seu funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.

Nos termos do inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172/66, as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao Fisco as informações solicitadas.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Diz o referido dispositivo legal que:

*“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

...

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;”*

A propósito, de acordo com o Comunicado BACEN/DEFIS nº 373/1987, a prestação de informações e o exame de documentos, livros e registros de contas de depósitos, a que alude o § 5º do art. 38 da Lei nº 4.595/64, não constituem quebra de sigilo bancário.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos X e XII, dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

...

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

Como se vê, a Constituição Federal prevê a proteção à inviolabilidade da privacidade e de dados. Conferiu, contudo, igualmente, em seu art. 145, § 1º, à Administração Pública o direito de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes, o que não lhe tira o direito à privacidade, visto que a Fazenda Pública tem obrigação de sigilo.

10



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 197, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º, do art. 38 da Lei nº 4.595/64; art. 198 do CTN; art. 325 do CP).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparada legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que não ocorre a ilicitude na obtenção de provas.

Cabe esclarecer ainda que as informações a respeito da movimentação bancária da contribuinte foram obtidas sob a égide da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001.

Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001:

***“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.***

19 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."*

Ainda, a Lei Complementar nº 105/2001, prevê no art. 5º, a possibilidade de que as instituições financeiras informem à administração tributária da União as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. O mesmo dispositivo atribuiu competência ao Poder Executivo para disciplinar a periodicidade, os limites de valor e os critérios a serem observados para a prestação dessas informações.

De acordo com o § 2º do art. 5º da mesma Lei, as informações que podem ser transferidas restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Além disso, o § 5º do mesmo dispositivo legal determinou que as informações assim recebidas pela administração tributária deverão ser conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Assim, tratando-se de transferência de informações que se restringem a demonstrar os montantes globais das movimentações bancárias efetuadas pelos contribuintes, sem identificar a origem ou natureza dos gastos efetuados, não há, no caso, qualquer risco de ofensa às garantias constitucionais do direito à incolumidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988).

E, o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, dispõe que se a administração tributária, ao examinar as informações sobre a movimentação bancária global do contribuinte, constatar indícios de falhas, incorreções e omissões, ou ainda indícios de cometimento de ilícito fiscal, poderá requisitar " *as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos*". Este é o fundamento legal que ampara a possibilidade de que a administração tributária requeira diretamente às instituições financeiras o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

fornecimento dos extratos bancários de contas vinculadas aos contribuintes, ou os obtenha em ato de fiscalização.

Ainda mais, o art. 6º da referida lei complementar, permite que as autoridades e os agentes fiscais tributários examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, se houver processo administrativo fiscal instaurado ou procedimento fiscal em curso, como era o presente caso, conforme se denota do Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010300200300067-3, datado de 11 de março de 2003, e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Cabe consignar que, as provas obtidas são perfeitamente lícitas, pois sua obtenção deu-se com a permissão do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e respectivas regulamentações, e foram tributadas, após regulares intimações, conforme a legislação vigente, citada no Relatório de Fiscalização, anexo ao Auto de Infração, fls. 06/22.

Contudo, o art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.

*Código Tributário Nacional – LEI Nº 5172, de 1966*

*“Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.*

*Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (...)*

*Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:*

*I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

*II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.*

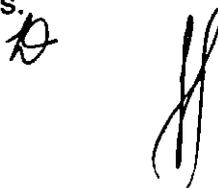
*Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (AC) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, DOU 11.01.2001)”*

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa, desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do Imposto de Renda. A publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação.

Assim, concluiu-se que as provas utilizadas são perfeitamente lícitas, pois o fato gerador em questão estava marcado com a Lei nº 9.430, de 1996, portanto, lei anterior aos períodos analisados de 1997 a 2001.

Com base nas informações prestadas pela contribuinte e pela instituição financeira, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, verificou-se que a movimentação financeira em nome da recorrente, era incompatível com os rendimentos declarados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

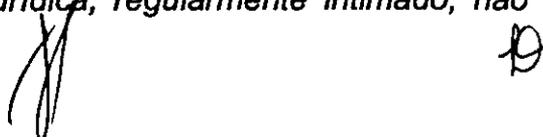
A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481 de 1997.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como se “omissão de rendimentos” fosse.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

*comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira”.*

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

*“Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.”*

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do Auto de Infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o somatório global dentro do ano-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Lei nº 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará à recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

De modo que, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada, são rendimentos omitidos, deve a interessada, na fase de instrução ou na impugnatória, apresentar a sua comprovação, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o que não logrou fazê-lo:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

*(...)*

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (Grifos acrescidos)*

Destarte, se a contribuinte não apresenta documentos que comprovem inequivocamente possuir os depósitos em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de rendimentos, por não ter sido elidida.

Ressalte-se que, com base nos documentos e informações trazidos aos autos, no decorrer da ação fiscal já foram excluídos os créditos estornados, os referentes a cheques devolvidos, os que não correspondiam a efetivo ingresso de numerário e os que continham descrição que por si só justificavam sua origem.

A Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, citada pela recorrente é inaplicável ao caso em contenda, dada a ausência de correlação com lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos sob a égide de legislação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

superveniente. A Súmula 182 do TRF, tendo sido editada antes do ano de 1988, não é parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundamentados na Lei nº 9.430, de 1996.

Deve-se elucidar ainda, que são improfícuas as jurisprudências administrativas acerca do lançamento em contenda, primeiro, porque as ementas trazidas em sua peça recursal não versam sobre a matéria combatida, e, ainda, por ser decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

*"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

*(...)*

*II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;"*

Por sua vez, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

*"Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:*

*I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

*II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*

*III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*

*IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

*Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."*

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso das citações feitas pela recorrente e, portanto, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, na forma prevista no art. 4º daquele diploma legal, as mesmas não o beneficiam.

Quanto ao argumento de que toda a movimentação financeira foi efetuada pelo seu esposo (Sr. Osvaldo), que consta como primeiro titular das contas é de se ressaltar a legislação que rege a matéria sobre contas bancárias mantidas em conjunto:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

**§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.\*** ( Este parágrafo foi acrescido pelo Artigo 58 da Lei nº 10.637, 30/12/2002) grifo acrescido

E, como muito bem expôs o relator do voto condutor do r. Acórdão, não há o que reformar no critério utilizado pela autoridade lançadora, uma vez que o lançamento efetuado estar em estrita consonância com os dispositivos legais que regulamentaram a matéria.

Ainda quanto à origem dos depósitos bancários, apesar de ter sido intimado por diversas oportunidades, o seu esposo não logrou comprovar a origem dos depósitos bancários movimentados em conta corrente e de caderneta de poupança.

Assim como, foram intimadas diversas empresas e produtores rurais, o que ficou demonstrado pela fiscalização de que o Sr. Osvaldo recebeu depósitos bancários efetuados por empresas beneficiadoras de arroz, para a aquisição de sacas de arroz em junto, entretanto, não ficou representado recursos de terceiros que transitaram pelas suas contas bancárias.

Desta forma, e, conforme a legislação que rege a matéria (omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários) não justificados a comprovação dos depósitos bancários com documentação hábil e idônea, é de se manter o combatido lançamento.

Restou ainda em discussão, a exigência dos juros moratórias – SELIC.

Os juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, como se constata na fundamentação legal descrita no Auto de Infração.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Em relação à cobrança de juros de mora, incidentes sobre os tributos e contribuições, há que se observar à norma contida no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25/10/66, que assim preleciona:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de %(um por cento) ao mês(grifei)..*

(...)”

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso contrário, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.

A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, em seu art. 13, definiu que os juros de mora “sendo equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”, referindo-se aos juros de mora, a partir de 1º de abril de 1995, em relação aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995.

Tem-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic, ressalte-se que a matéria refoge à competência de autoridade administrativa julgadora de apreciá-la, porém, ainda assim, há que se esclarecer alguns pontos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

A respeito do art. 192, § 3º da Constituição Federal de 1988, que determina o limite de juros de 12% ano, destaque-se que se refere exclusivamente ao Sistema Financeiro Nacional e ao funcionamento das instituições financeiras, sendo que o § 3º reporta-se às taxas de juros reais referidas à concessão de créditos, o que não é absolutamente o caso em análise.

A natureza da taxa SELIC em si não se demonstra relevante em face da previsão legal de se adotar seu percentual como juros de mora. Em obediência ao princípio da vinculação e obrigatoriedade do ato administrativo, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, inclusive sob pena de responsabilidade funcional. Frise-se também que a taxa SELIC não possui a característica de capitalização de juros, que envolveria a incorporação dos juros ao capital em cada mês para que no seguinte se implementasse novo cálculo tendo como base o montante obtido no mês anterior. É o chamado "juro sobre juro", que não ocorre com a taxa SELIC aplicada ao débito fiscal, uma vez que seu percentual acumula-se mediante a soma simples das taxas observadas no período da inadimplência.

Desse modo, é cabível a exigência de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, segundo previsto em lei.

Registre-se ainda, que a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Assim, perfeito está o lançamento e o julgamento da autoridade de 1ª instância quanto à aplicação dos juros de mora.

Não cabe qualquer alteração da decisão recorrida, uma vez que a mesma ateuve com propriedade e observância às normas legais atinentes à matéria e razões apresentadas pelo contribuinte, conseqüentemente deve ser mantido o lançamento.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11060.000787/2003-72  
Acórdão nº : 106-14.101

Com efeito, é mister invocar o disposto no art. 142, do CTN, para afirmar que a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de constituir o crédito tributário, recebe o nome de lançamento e esta atividade é vinculada e obrigatória.

A vinculação do ato de lançamento significa que as aplicações das leis tributárias ao caso concreto foram efetuadas segundo os estritos termos legais, sem se levar em consideração às razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável.

É obrigatoriedade, quer significar que o ato deve ser procedido de ofício, não é facultativo, mais imperativo, não podendo deixar de ser cumprido pela autoridade administrativa. Assim, o auditor fiscal operou conforme prescrito no mandamento legal.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária.

Do exposto, voto para rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

